



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 18 de 07 de 2011

Lagarto, 18 de 07 de 2011

.....
FUNÇÃO(A)

**LEI N.º 413
DE 18 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre desenvolvimento e ações de apreensão, busca, fiscalização e controle de animais e sua população, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, prevenção de acidentes e a manutenção da segurança da coletividade, no Município de Lagarto, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB é a responsável no âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se:

I – **PREPOSTO RESPONSÁVEL**, o servidor da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB ou do Município de Lagarto, encarregado da prática das ações mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II – **ÓRGÃO RESPONSÁVEL**, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB; ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente a ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto (Federal) n.º 24.645, de 10.07.34;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 413
DE 18 DE JULHO DE 2011**

III – CONDIÇÕES INADEQUADAS, a manutenção de animais com outros portadores de doenças, ou em alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte; e

IV – ANIMAIS UNGULADOS, os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos e locais de livre acesso ao público.

Art. 5º. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, com guia e condução por pessoa com idade e força suficiente para o controle dos movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios, somente poderão sair às vias devidamente amordaçados.

Art. 6º. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, que seja constatada por Preposto Responsável, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 7º. Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – mantido em condições inadequadas de vida.

Parágrafo único. Os animais apreendidos, somente poderão ser resgatados se constatado por Preposto Responsável não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 8º. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Preposto Responsável, ser sacrificado "in loco".



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 413
DE 18 DE JULHO DE 2011**

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Lagarto e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB não responderão por indenizações nos casos de:

I – dano ou óbito de animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo, o Preposto Responsável, através de documento próprio, detalhará os motivos que resultarão em danos pessoais ou materiais ou óbito do animal.

Art. 10. Os animais apreendidos poderão ser resgatados, a critério do órgão responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da efetiva apreensão, após o que poderão ser levados a leilão em hasta pública, adotados, doados ou sacrificados.

Parágrafo único. Não será permitida a doação de animais ungulados.

Art. 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade dos seus proprietários, estendendo-se esta responsabilidade aos seus prepostos, quando os animais estiverem sob sua guarda.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 413
DE 18 DE JULHO DE 2011**

Art. 14. Qualquer proprietário de animais, na área urbana de Lagarto, fica obrigado a permitir o acesso do Preposto Responsável, portador de identificação, às dependências de guarda e alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 16. Todo proprietário de animais é obrigado a mantê-los permanentemente imunizados contra as doenças mais comuns a cada espécie.

Art. 17. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar fim adequado ao cadáver.

Art. 18. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 19. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Prepostos Responsáveis, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão dos animais;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos; e

IV – cassação de alvarás porventura concedidos.

Art. 20. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como se segue:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 413
DE 18 DE JULHO DE 2011**

I – para infração de natureza leve, mínimo de 0,10 Unidade Fiscal do Município (UFM) e máximo de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II – para infrações de natureza grave, mínimo de mais de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) e máximo de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM);

III – para infrações de natureza gravíssima, mínimo de mais de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM) e máximo de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB emitirá resolução caracterizando as infrações previstas nesta Lei, de acordo com a sua gravidade.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no art. 20 desta Lei.

§ 4º. Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e cassação de alvarás porventura concedidos.

Art. 21. Os Prepostos Responsáveis, servidores da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB, são competentes para aplicação das penalidades de que trata o art. 20.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 413
DE 18 DE JULHO DE 2011**

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Preposto Responsável, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício das suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 22. Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 20 o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de alimentação.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB expedirá uma tabela de custos das despesas da apreensão, que será utilizada para a cobrança, aos proprietários dos animais, e disponibilizará o número fixo para denúncia e mediato.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagarto, 18 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.


JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL


José Pedro Freire Correia
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano
e Obras Públicas


Floriano Santos Fonseca
Secretário Municipal da Administração





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 413
DE 18 DE JULHO DE 2011**

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município

Maurício Araújo Ramos
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito